



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.001144/2010-94
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-006.152 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS
Interessado MARIA JOSÉ SALGADO AMORIM LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E ATA. RETIFICAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Uma vez que tenha havido erro na inserção da informação no sistema, há a necessidade de retificação da decisão para que conste a correção do erro material na formalização da decisão. Embargos acolhidos.

TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA DOENÇA E DAS APOSENTADORIAS E PENSÃO.

Comprovada a existência da moléstia grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, com a data do diagnóstico da doença; e provada a data do início da aposentadoria ou pensão, o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, sendo cabível a partir da data de concessão de pensão, aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, alterando-se o texto da decisão e acrescentando a respectiva ementa, nos termos do voto do relator, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Mário Pereira de Pinho Filho.

Relatório

Tem-se Embargos de Declaração de fls. 82/83 manejados pelo Conselheiro Natanael Vieira dos Santos frente ao erro material na identificação do que fora deliberado em sessão de julgamento do Recurso Voluntário de fls. 55/56, da contribuinte MARIA JOSÉ SALGADO AMORIM LIMA.

No julgamento, decidiu-se, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. No entanto, por erro de inserção no sistema, a decisão ficou identificada como "Resolução", diferentemente, portanto, do que deliberado.

De tal modo, com o intuito dar correta forma ao julgado, interpôs o Conselheiro os presentes embargos, com fulcro no inciso I, do parágrafo §1º do art. 65 do RICARF para sanar o erro material apontado.

Assim restaram requeridos os Embargos:

1. Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo conselheiro que este subscreve, com fulcro no art. 65, § 1º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno deste Colegiado (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, contra a deliberação proferida por meio da Resolução nº 2402-000.564, da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 16/06/2016, relativamente ao PAF nº 15471.001144/2010-94, item 79 da Pauta de Julgamento do mês de junho/2016, cujos autos foram de minha relatoria.

*2. Em 16/06/2016, o Embargante, submeteu relatório e voto aos demais conselheiros, integrantes da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, oportunidade em que, **por unanimidade de votos, decidiu-se em dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte MARIA JOSÉ SALGADO AMORIM LIMA**, cujo resultado constou, inclusive, em Minuta da Ata de Julgamento distribuída entre os participantes.*

*3. Posteriormente, o Embargante recebeu versão definitiva da Ata em que constam os PAFs e suas respectivas decisões, sendo que **para o citado processo, indevidamente e por erro de inserção no Sistema e-processo, identifiquei que, diversamente do que foi deliberado em sessão de julgamento, constou de forma equivocada que a Turma havia resolvido em converter o julgamento em diligência**, tendo sido objeto da resolução já citada, não correspondendo, assim, ao deliberado pelo Colegiado.*

*4. Assim, com vista a dar sequência na formalização de forma correta e consistente com as conclusões do voto proferido, ingresso com os presentes **embargos, com a finalidade de correção do erro material na formalização do decidido pela***

***Turma julgadora**, com a consequente expedição, a posterior, do competente acórdão.*

Os Embargos foram admitidos pelo e. Presidente desta 2ª Seção às fls. 83.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, merecendo, portanto, ser conhecido.

Como cediço, a contradição deve ser intrínseca à decisão embargada, ou seja, aquela que se evidencia quando o próprio *decisum* contém conclusões inconciliáveis com a fundamentação, ou brigam entre si mesmas, como ocorre na espécie.

Ocorre que, no presente caso, esta d. 2ª Turma Ordinária, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, ora Interessada, para reformar o Acórdão recorrido e tornar insubsistente o lançamento.

Vale que se transcreva excertos do v. acórdão, para que, sobre ele, não parem dúvidas:

"1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

2. Conforme restou evidenciado pelo julgador a quo (fl.42), a controvérsia persiste na parte dos rendimentos em que a recorrente não logrou provar quando da impugnação que no ano-calendário de 2008 já se encontrava aposentado ou quando se iniciou sua aposentadoria concedida pela Prefeitura do Rio de Janeiro, cujo benefício tem por gestor/fonte pagadora o Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro FUNPREVI.

3. De acordo com o previsto nos incisos XXVI e XXXIII, do art. 39, do Dec. 3000/99 (RIR/99, a isenção pretendida será concedida ao contribuinte quando presentes, cumulativamente, dois requisitos a saber: (i) que os rendimentos recebidos refira-se à aposentadoria ou pensão; e moléstia grave na forma tipificada na legislação, in verbis:

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...).

*XXXI os valores recebidos a título de **pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Leinº 7.713, de 1988, art. 6º, incisoXXI, eLeinº8.541, de 1992, art. 47) (grifou-se);*

(...).

XXXIII os proventos de **aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º) (grifou-se);

(...).

§ 5º *As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir: Ido mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

I - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. 4. *Dos dispositivos colacionados, tendo em conta que no presente caso está*

comprovado por laudo pericial adequado que a recorrente é portadora de doença grave suportada pelo benefício isentivo desde maio/2002 (fls. 4 e 41), e, considerando que das provas trazidos na peça recursal, os rendimentos recebidos do FUNPREVI são provenientes de aposentadoria concedida pelo Município do Rio de Janeiro Secretaria Municipal de Educação, infere-se que estão abrangidos pela isenção do imposto de renda, não se tendo dúvidas que no ano-calendário de 2008 a recorrente já se encontrava aposentada pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

5. Neste ponto entendo que assiste razão a recorrente, razão pela qual o r. acórdão recorrido merece reparo.

6. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, e, por conseguinte, tornar insubsistente o lançamento.

É como voto."

No entanto, a formalização do voto foi inserida no sistema como sendo "Resolução" e não "Acórdão" e, como evidenciado pelo próprio texto acima transcrito, está claro o erro no preenchimento do campo de formalização de decisão, equívoco esse que merece ser corrigido, para que v. Acórdão embargado onde consta, às fls. 71:

"Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do Relatório e do Voto do relator."

Passe a constar:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário."

Há necessidade, ainda, que se construa ementa para o referido Acórdão, uma vez que não produzida:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA DOENÇA E DAS APOSENTADORIAS E PENSÃO.

Comprovada a existência da moléstia grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, com a data do diagnóstico da doença; e provada a data do início da aposentadoria ou pensão, o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, sendo cabível a partir da data de concessão de pensão, aposentadoria ou reforma."

Conclusão

Com tais e breves fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos para sanar a omissão apontada, fazendo-se constar da ata o seguinte texto: "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário". Bem como que lhe seja acrescentado a ementa a seguir, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA DOENÇA E DAS APOSENTADORIAS E PENSÃO.

Comprovada a existência da moléstia grave por meio de laudo emitido por serviço médico oficial, com a data do diagnóstico da doença; e provada a data do início da aposentadoria ou pensão, o contribuinte faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da lei 7.713/1998, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, sendo cabível a partir da data de concessão de pensão, aposentadoria ou reforma."

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator